

Suplementa	Correntes	Capital
09.04 — Coordenadoria de Saúde Mental		
3.1.1.1 — Pessoal	1.593.264,09	
3.1.2.4 — Outros Mat. de Consumo	814.033,00	
3.1.5.0 — Desp. de Exerc. Anteriores	85.967,00	
TOTAL	7.999.459,09	1.000.000,00

Reduz

09.03 — Coordenadoria de Assistência Hospitalar		
3.2.7.5 — Outras Transferências Correntes	5.506.195,00	
09.04 — Coordenadoria de Saúde Mental		
3.1.1.1 — Pessoal Civil	1.593.264,09	
3.1.4.4 — Encargos com Despesas de Utilidade Públicas	900.000,00	
3.2.7.5 — Outras Transferências Correntes	1.000.000,00	
TOTAL	8.999.459,09	

Nota: Esta retificação torna sem efeito a publicada a 24-11-78

DECRETO N.º 12.972, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977

Renúncia

Artigo 1.º —

09 — Secretaria da Saúde

Suplementa

09.04 — Coordenadoria de Saúde Mental

onde se lê:

13.75.423.2.002 — Atendimento Médico e Hospitalar

leia-se:

13.75.431.2.001 — Fabricação de Produtos Terapêuticos

DECRETO N.º 12.995, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1976 e aprova ajustes a convênio anterior

Retificação do D.O. de 22-12-78

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

onde se lê:

no uso de suas atribuições e tendo em vista ...

leia-se:

no uso de suas atribuições legais e tendo em vista ...

onde se lê:

Artigo 1.º — ficam ratificados os Convênios com

leia-se:

25-78 a 29-78, celebrados em Brasília ...

onde se lê:

25-78 a 29-78, celebrados em Brasília ...

leia-se:

Artigo 2.º — ficam aprovados os Ajustes

onde se lê:

SINIER — 3-78 e 4-78, ...

leia-se:

SINIER — 3-78 e 4-78, ...

onde se lê:

Convênio com 32-78

leia-se:

Faculta ao contribuinte durante o exercício de 1978, ...

onde se lê:

Faculta ao contribuinte durante o exercício de 1979, ...

leia-se:

AJUSTE SINIER 03-78

onde se lê:

Cláusula primeira — ...

leia-se:

... do Ajuste — Sinier 01-76, de 7 de setembro de 1976

onde se lê:

... do Ajuste — Sinier 01-76, de 7 de dezembro de 1976

leia-se:

Parágrafo único — ...

onde se lê:

... do Ajuste — Sinier 01-76, de 7 de setembro de 1976

leia-se:

... do Ajuste — Sinier 01-76, de 7 de dezembro de 1976

DECRETO N.º 13.004, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Estabelece normas para funcionamento dos fundos especiais de despesa dos institutos de pesquisa na Secretaria da Agricultura

Retificação do D.O. de 23/12/78

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O disposto no artigo 12 do Decreto n.º 52.620, de 29 de janeiro de 1971, não se aplica aos fundos especiais de despesa, instituídos junto aos seguintes institutos de pesquisa da Secretaria da Agricultura:

I — Instituto Agronômico;

II — Instituto Biológico;

III — Instituto de Botânica;

IV — Instituto de Economia Agrícola;

V — Instituto Florestal;

VI — Instituto Geológico;

VII — Instituto de Pesca;

VIII — Instituto de Tecnologia de Alimentos;

IX — Instituto de Zootecnia.

Artigo 2.º — Para atendimento das finalidades dos Institutos de Pesquisa referidos no artigo anterior e objetivando assegurar a continuidade e o aprimoramento dos programas de pesquisa e dos procedimentos tecnológicos de sua responsabilidade, poderão ser providos, nos respectivos fundos especiais de despesa, recursos para:

I — pagamento devido em virtude de serviços técnicos e auxiliares prestados por funcionários e servidores já treinados para esse fim, desde que sua execução deva necessariamente verificar-se fora do expediente normal do trabalho;

II — contratação de especialistas nacionais e estrangeiros para a formação e orientação de novos núcleos de pesquisa, bem como para o assessoramento de programas de pesquisa e de treinamento;

III — concessão de bolsas de iniciação e de formação para a investigação científica;

IV — promoção e incentivo de intercâmbio técnico-científico com instituições nacionais e estrangeiras;

V — representação do Instituto em conclave científicos realizados no País e no exterior;

VI — auxílio para a realização de cursos de aperfeiçoamento e especialização e para viagens de estudo;

VII — pagamento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, decorrentes de situações imprevisíveis no desempenho de programas de investigação científica ou de procedimentos tecnológicos.

§ 1.º — O total de recursos para pagamento das despesas relacionadas nos incisos I a VII não poderá ultrapassar, anualmente, 1/3 (um terço) da receita do respectivo fundo especial de despesa.

§ 2.º — A realização das despesas previstas nos incisos I a VII somente será efetivada quando homologado pelo Governador do Estado, após manifestação conclusiva da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, plano de aplicação elaborado pelo Instituto de Pesquisa e aprovado pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 3.º — Na execução da despesa dos Fundos Especiais de Despesa mencionados no artigo 1.º deverá ser observada a distribuição por quotas trimestrais estabelecida para as despesas vinculadas na Programação Orçamentária da

Despesa do Estado — PODE, ampliando-se, automaticamente o limite de empenhamento, caso a arrecadação de suas respectivas receitas ultrapasse os limites percentuais fixados na referida programação.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978

Maria Angélica Galizzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.008, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Regulamenta o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 87 da Lei 440, de 24 de setembro de 1974, alterado pela Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, e pela Lei n.º 1.747, de 25 de agosto de 1978

Retificação do D.O. de 22/12/78

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — O produto de arrecadação ...

onde se lê: ..., na redação datada pelo artigo 33...

leia-se: ..., na redação dada pelo artigo 33...

DECRETO N.º 13.010, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1978

Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1979

Retificação

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de observar na execução orçamentária o princípio do equilíbrio entre as receitas e despesas, ajustando-se a realização destas ao comportamento efetivo daquelas;

Considerando a necessidade de aumentar a produtividade dos gastos públicos através de:

a.) redução dos custos dos serviços;

b.) observância a rigorosos critérios de prioridade na execução do Orçamento Programa,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Sistemática Orçamentária

Artigo 1.º — O Orçamento Programa Anual do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei n.º 1.877, de 8 de dezembro de 1978, será executado de acordo com as normas deste Decreto, através dos seguintes instrumentos:

I — Tabelas Explicativas;

II — Programação Orçamentária da Despesa do Estado;

III — Tabelas de Distribuição;

IV — Notas de Empenho;

V — Notas de Reserva.

CAPÍTULO II

Das Tabelas Explicativas

Artigo 2.º — Os pedidos de alteração das Tabelas Explicativas deverão ser submetidos à Secretaria de Economia e Planejamento e serão examinados à luz das justificativas apresentadas, desde que acompanhados de parecer conclusivo dos órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e do Grupo de Planejamento Setorial.

Parágrafo único — No que se refere à receita, os pedidos de alteração deverão ser encaminhados previamente à Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO III

Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado

Artigo 3.º — A Programação Orçamentária da Despesa do Estado é a constante do Anexo I do presente Decreto.

Parágrafo único — O anexo I-A, contido no Anexo I, deverá ser estritamente observado quando da transferência de recursos aos Órgãos especificados;

Artigo 4.º — Os recursos consignados nos elementos 3.1.1.1 — Pessoal Civil, 3.1.1.2 — Pessoal Militar, 3.1.1.3 — Obrigações Patronais, 3.2.5.1 — Inativos, 3.2.5.2 — Pensionistas, 3.2.5.3 — Salário Família, 3.2.5.6 — Benefícios de Previdência Social e 3.2.8.0 — Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, deverão obedecer, no âmbito da Administração Direta, a distribuição de 25% em cada quota trimestral e no da Administração Indireta, 30% na primeira quota e 35% nas segunda e terceira quotas trimestrais, respectivamente, enquanto os recursos vinculados deverão obedecer a distribuição de 25% em cada quota trimestral.

Artigo 5.º — Após a publicação da Programação Orçamentária da Despesa do Estado, as Unidades Orçamentárias deverão encaminhar à Coordenadoria de Programação Orçamentária, da Secretaria de Economia e Planejamento, no prazo de 7 dias, preferivelmente, a contar da publicação deste decreto, a distribuição das dotações das Unidades de Despesa, por quotas e por categoria econômica, observando o modelo I, em anexo, e obedecendo a discriminação dos FO-02, detalhado nos termos da Instrução DOC n.º 14-78, de 08 de agosto de 1978, constante da proposta orçamentária.

Artigo 6.º — Obedecido o montante da quota trimestral e da quota de regularização de cada Órgão, bem como o total anual de cada Unidade Orçamentária, poderão os Secretários ou Dirigentes de Órgãos, através de Resolução publicada no Diário Oficial do Estado, autorizar remanejamento de valor de quota trimestral e da quota de regularização de uma Unidade Orçamentária para outra, conforme modelo II, em anexo, observado o disposto no artigo 4.º

Parágrafo único — As alterações de que trata este artigo vigorarão a partir de sua publicação.

Artigo 7.º — O saldo da quota vencida se acrescentará ao valor da quota seguinte.

Artigo 8.º — Poderão ser autorizadas despesas onerando quotas trimestrais vincendas nos seguintes casos:

I — os decorrentes de compras para entrega total ou parcelada, ou com pagamentos previstos para trimestres futuros;

II — os decorrentes de contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado;

III — os decorrentes do regime de adiantamento conforme Capítulo III da Lei n.º 10.320-68 e artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320-64.

Artigo 9.º — Os pedidos de antecipação de quotas, acompanhados de demonstrativos que evidenciem a impossibilidade de remanejamento previsto pelo artigo 6.º, serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, a qual, à vista das justificativas apresentadas e da disponibilidade do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizar o pretendido, através da Coordenadoria de Administração Financeira.

Artigo 10 — É vedada a inclusão na quota de regularização das dotações referentes às despesas com pessoal e reflexos, juros, correções monetárias, amortizações e outros encargos da dívida pública, serviços de utilidade pública, bem como as custeadas com recursos vinculados.

Parágrafo único — É de inteira responsabilidade dos Secretários do Estado ou Dirigentes da Unidade Orçamentária com poderes delegados para tal, indicar os recursos que devam, na Tabela de Distribuição, ser incluídos na quota de regularização, compatibilizando a programação com os recursos disponíveis e procurando assegurar o atendimento dos compromissos já efetivamente assumidos e das despesas consideradas inadiáveis.

Artigo 11 — Os pedidos de liberação, total ou parcial, de recursos incluídos na quota de regularização, serão encaminhados à Secretaria de Economia e Planejamento, instruídos com justificativa detalhada da necessidade dos recursos liberados, bem como parecer conclusivo do Grupo de Planejamento Setorial sobre a impossibilidade de remanejamento previsto pelo artigo 6.º.